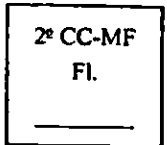
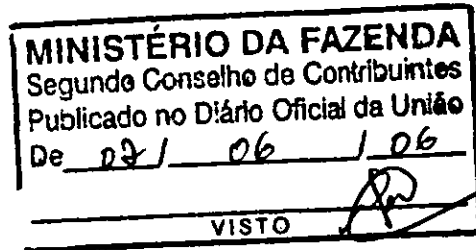


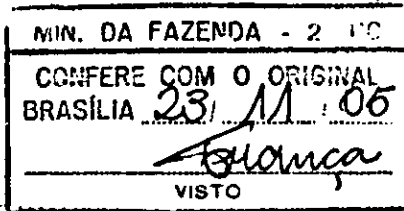


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13805.006885/97-61
Recurso nº : 127.637
Acórdão nº : 204-00.240



Recorrente : EQUIPOCENTER EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



COFINS - DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO A MENOR -
O lançamento da diferença não recolhida é cabível quando configurada a hipótese de recolhimento a menos do tributo.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EQUIPOCENTER EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

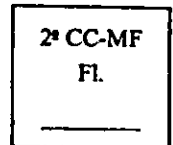
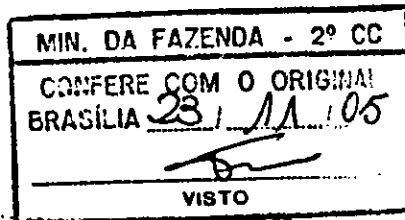
Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.
Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13805.006885/97-61
Recurso nº : 127.637
Acórdão nº : 204-00.240



Recorrente : EQUIPOCENTER EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo o sucinto relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 144/147:

Em ação fiscal levada a efeito em face da contribuinte acima identificada foi apurada falta de recolhimento da contribuição para o financiamento da seguridade social – Cofins, relativa aos períodos de apuração de abril-92 a outubro-93, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1 e 2, integrado pelos termos, demonstrativos e documentos nele mencionados, com o seguinte enquadramento legal: Arts 1, 2, 3, 4 e 5 da Lei complementar n. 70, de 30 de dezembro de 1991.

2. O crédito tributário apurado, composto pela contribuição, multa proporcional e juros de mora, calculados até a data da autuação, perfaz o total de R\$ 128.021,16 (cento e vinte e oito mil, vinte e um reais e dezesseis centavos).

3. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 22-07-1997, o contribuinte protocolizou, em 19-08-1997, a impugnação de fls. 71 a 73, acompanhada de documentos de fls. 74-89, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

3.1. insurgiu-se contra a COFINS, por meio de ações judiciais, movidas contra a União Federal. No processo número 92.004445-8 – Medida Cautelar distribuída à 8ª Vara Federal em São Paulo, foram efetuados depósitos das quantias em questão.

3.2. Foi lavrado Auto de Infração com a exigibilidade suspensa enquanto estiver pendente de julgamento a MC acima.

3.3. O Auto de Infração em questão perdeu o seu objeto face a conversão integral em favor da União dos depósitos realizados, conforme demonstram as guias DARF em anexo.

3.4. Foi expedida em 17 de agosto de 1994, ordem judicial proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal, através do ofício 766-94 determinando a conversão integral dos depósitos em renda da União e confirmado o seu cumprimento pela Caixa Econômica Federal.

3.5. Não há o que se falar em SUSPENSÃO da exigibilidade para evitar decadência de crédito tributário, devendo o Auto de Infração ser anulado.

4. Por fim, requer seja julgado improcedente os lançamentos e cobranças referentes ao COFINS, juros, multa e atualização monetária tendo em vista os efeitos da noticiada conversão.

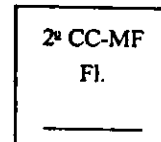
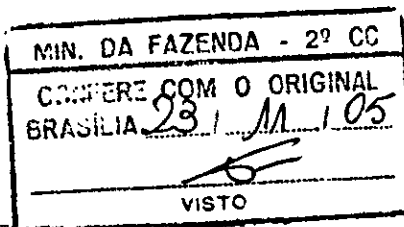
M

ABL



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13805.006885/97-61
Recurso nº : 127.637
Acórdão nº : 204-00.240



A 9ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP, que julgou procedente em parte o lançamento, fê-lo através do Acórdão DRJ/SPOI Nº 02.497, de 20 de dezembro de 2002, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/10/1993

Ementa: COFINS. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTINTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOSITO JUDICIAL INSUFICIENTE.

Incabível o lançamento de ofício de parcelas da Cofins cujo crédito se encontrava extinto por conversão dos depósitos em renda da União. Deve ser mantida o crédito tributário lançado decorrente de depósito efetuado a menor.

Lançamento Procedente em Parte.

Inconformada com a decisão supramencionada, a recorrente, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário (fls. 164/167) a este Colegiado onde reitera as razões de sua impugnação e requer a declaração de improcedência da autuação fiscal e da multa de ofício lançada sobre a contribuição integral, aplicando-se eventual multa apenas sobre a diferença que não estava quitada.

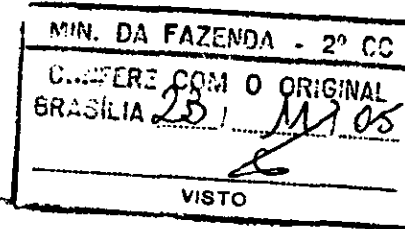
É o relatório. *M*

BE



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13805.006885/97-61
Recurso nº : 127.637
Acórdão nº : 204-00.240



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Conforme relatório, o lançamento foi realizado em razão da insuficiência do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Após relatório do Grupo Intersistêmico de Medidas Judiciais (fls. 138-139), cuja conclusão foi no sentido que já havia sido convertido em renda da União a maior parte do crédito tributário lançado, a instância *a quo* decidiu manter no lançamento apenas a diferença referente aos períodos de apuração de agosto de 1992 e setembro de 1993.

Segundo a própria recorrente, existe um saldo remanescente que corresponde a menos de um por cento do montante do débito já pago, gerada por *“um equívoco material decorrente de momento econômico no qual a inflação era diária e galopante e cujos cálculos para pagamento dos tributos tinham que ser efetuados e reajustados diariamente”* o que configuraria a boa-fé da empresa.

Afirma ainda, que os valores recebidos pelo Fisco, conforme Darfs anexados à fl. 175, foram desconsiderados para efeito de incidência da multa de ofício que teria recaído de forma integral sobre os valores integrais relativos aos meses de agosto de 1992 e setembro de 1993.

Neste ponto, correta a decisão guerreada ao manter em parte o lançamento. Isto porque, segundo se depreende do voto proferido pela instância *a quo* a multa de ofício relativa aos meses de agosto de 1992 e setembro de 1993 incidiu apenas sobre a diferença não depositada.

Observe-se que o acórdão recorrido, à fl. 147, conclui que a multa de ofício deve guardar correspondência com os depósitos judiciais efetuados com insuficiência.

Com efeito, ao contrário do que afirma a recorrente, no meu entender a multa de ofício foi excluída da totalidade do tributo relativo aos períodos acima mencionados pela decisão *a quo*.

Ademais, no demonstrativo do crédito exonerado apresentado pela DRJ, resta claro que a multa de ofício foi mantida apenas sobre as diferenças.

Portanto, não há se falar em lançamento de multa de ofício sobre o valor integral do tributo a ser recolhido nos períodos de agosto de 1992 e setembro de 1993.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO